



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04775/07

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO
ACÓRDÃO AC2-TC-1132/09. DECLARA-SE
PARCIALMENTE CUMPRIDO, DETERMINANDO-
SE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO
PROCESSO.**

RESOLUÇÃO RC2-TC-00038/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04775/07** trata, agora, da **verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-1132/2009**, referente ao exame de denúncia formulada contra o **Prefeito Municipal de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas**, acerca de irregularidades na gestão de pessoal. Por meio do referido Acórdão, na sessão de 19/05/2009, a 2ª Câmara deste Tribunal (**fls. 356/357**):

- julgou procedente a denúncia, no que tange à admissão irregular de pessoal.
- aplicou multa, no valor de **R\$ 2.805,10**, ao Prefeito do Município de Fagundes, *sr. Gilberto Muniz Dantas*, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- assinou o prazo de sessenta dias ao mencionado Prefeito, que continuava à frente da administração municipal, para tomada de providências no sentido de restabelecer a legalidade, através da realização de concurso público, sob pena de nova multa.
- determinou a anexação de cópia desta decisão aos autos dos Processos TC Nºs 01976/07 e 01882/08, referentes, respectivamente, às Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2006 e 2007.

Após realizar inspeção *in loco* e analisar documentação constante dos autos, a **Corregedoria deste Tribunal** concluiu pelo **cumprimento parcial do Acórdão em tela**, tendo em vista que (**fls. 442/443**):

- não foi disponibilizado o comprovante de recolhimento da multa aplicada;
- foi realizado concurso público para regularização do quadro de pessoal, sendo efetuadas as convocações dos candidatos aprovados e classificados, devidamente publicadas e de acordo com as necessidades, observando-se rigorosamente a ordem classificatória.

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\verific_cumprim\0477507.doc-AFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04775/07

Em cota da lavra da então Subprocuradora Geral, *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, o Ministério Público Especial após ressaltar, quanto ao recolhimento da multa, que já foram tomadas providências de encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça, sugeriu fosse declarado parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-1132/2009, bem como determinado o arquivamento do presente (**fls. 446**).

VOTO DO RELATOR:

Voto no sentido de que seja declarado o cumprimento parcial do **Acórdão AC2-TC-1132/2009**, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo, nos termos do parecer do Ministério Público Especial.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar o cumprimento parcial do **Acórdão AC2-TC-1132/2009**, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – MiniPlenário Cons. Adailton Costa
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Representante / Ministério Público Especial